

**ASSUNTO:** Consulta sobre situação tributária nas operações entrada de bebidas.

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

O contribuinte acima identificado formula consulta acerca do tratamento tributário aplicável às operações de transferência de bebidas, tendo em vista a abertura de uma filial no Estado do Piauí.

A consulta não identifica exatamente a espécie das bebidas comercializadas, tendo sido informado verbalmente pelo representante da empresa que as operações envolvem bebidas quentes.

Dessa forma, passamos a externar nosso entendimento à luz da legislação tributária em vigor:

As operações com bebidas quentes no Estado do Piauí estão sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo ser observado o que dispõe a legislação tributária estadual, no que concerne às normas gerais de substituição tributária, constantes dos arts. 21 a 45 do RICMS, e de modo especial, a exigência da antecipação do imposto e a composição da sua base de cálculo, disciplinadas nos arts. 25, I e 26, II do RICMS.

Vejamos o art. 21 do RICMS:

“Art. 21. Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

.....

III - o industrial, o produtor e o importador, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, relativamente ao imposto devido até a fase final de circulação dos seguintes produtos, observado o disposto no § 8º:

.....

b) bebidas:

2 - cerveja, chope, aguardente e demais bebidas alcoólicas;

.....”

E ainda, os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal:

“Art. 25 – Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I – os produtos indicados no inciso III do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

.....

Art. 26 – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

.....

II – em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I-A e I-B deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores;

.....”(grifamos).

Convêm ressaltar que o Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, alterado pelo Decreto nº 11.717, de 09/05/2005, prevê a concessão de Regime Especial de Tributação aos estabelecimentos inscritos no CNAE FISCAL 5136-5/99 (Comércio Atacadista de Outras Bebidas em Geral), mediante prévio credenciamento da empresa interessada.

O Regime Especial referido acima consiste no recolhimento do imposto tendo por base o valor das entradas das mercadorias, mediante aplicação de multiplicador direto de 7% (sete por cento), aplicando-se exclusivamente às operações com bebidas quentes tais como Whisky, Vodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc.

No caso em análise, tratando-se de estabelecimento filial da indústria, que receberá as mercadorias em operações de transferências, deve ser observado também o disposto na Portaria GSF nº 215/05, que regulamenta a aplicação do Decreto nº 10.439/2000, determinando ainda, que quando a operação de entrada neste Estado de bebidas quentes, remetidas em transferência da indústria para sua filial, deverá ser recolhido ao final de cada período de apuração o valor correspondente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do IPI destacado nas Notas Fiscais de saída dos produtos, in verbis:

“Art. 3º Nas operações interestaduais de entrada neste Estado das mercadorias mencionadas no artigo anterior, remetidas em transferência do estabelecimento industrial para estabelecimento filial atacadista credenciado, equiparado à indústria, além do pagamento do valor resultante da aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 2º, deverá, ainda, o estabelecimento, recolher ao final de cada período de apuração, o valor resultante da aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento) sobre o valor total do IPI destacado nas Notas Fiscais referentes às saídas dos produtos.”

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 16 de maio de 2005.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
**AFTE – Mat. 91081-3**

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/DATRI**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR**  
**Superintendente da Receita**